SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2161641 - RJ (2022/0204193-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO DE ANDRADE LEITE
AGRAVANTE	:	CYNTIA AMORIM LEME RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ARNON VELMOVITSKY - RJ045618
		ALEX VELMOVITSKY - RJ196701
		GLAUCIO MONTEIRO DE ARAUJO JUNIOR - RJ218655
AGRAVADO	:	PEDRO MENEZES DE QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LEIZE GONCALVES DE QUEIROZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA FORTES - RJ086471

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. 1. MORTE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EXEGESE DO ART. 313, § 2º, II, DO CPC. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de regularização processual enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC.

2. A contradição remediável por embargos de declaração é a interna ao julgado embargado, devida à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, e não aquela externa entre o julgado impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões judiciais.

3. Rever as conclusões quanto ao pagamento dos honorários demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA38060328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2023 16:32:51
Código de Controle do Documento: 43dd76ba-33ba-46c1-a69d-5f371f258484

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38060328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2023 16:32:51
Código de Controle do Documento: 43dd76ba-33ba-46c1-a69d-5f371f258484

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2161641 - RJ (2022/0204193-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FLAVIO DE ANDRADE LEITE
AGRAVANTE	:	CYNTIA AMORIM LEME RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ARNON VELMOVITSKY - RJ045618
		ALEX VELMOVITSKY - RJ196701
		GLAUCIO MONTEIRO DE ARAUJO JUNIOR - RJ218655
AGRAVADO	:	PEDRO MENEZES DE QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LEIZE GONCALVES DE QUEIROZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA FORTES - RJ086471

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. 1. MORTE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EXEGESE DO ART. 313, § 2º, II, DO CPC. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de regularização processual enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC.

2. A contradição remediável por embargos de declaração é a interna ao julgado embargado, devida à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, e não aquela externa entre o julgado impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões judiciais.

3. Rever as conclusões quanto ao pagamento dos honorários demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA37854567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2023 14:02:23
Código de Controle do Documento: 11c37415-26bd-4166-925d-96b022e192d4

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FLÁVIO DE ANDRADE LEITE (FLÁVIO) e CYNTIA AMORIM LEME RODRIGUES (CYNTIA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. (2) HONORÁRIOSADVOCATÍCIOSCONTRATUAIS. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 625/630).*

Nas razões do presente inconformismo, defenderam que **(1)** houve contradição; **(2)** não incidem os óbices da Súmula n.º 7 do STJ, pois não se busca revisar fatos ou revolver provas, mas apenas corrigir a equivocada aplicação do direito; **(3)** não ficou comprovada a existência de sociedade entre FLÁVIO e LUIZ BETOVEM (LUIZ), não sendo possível a presunção apenas porque este último é pai de CYNTIA; **(4)** não foi juntado qualquer instrumento de representação para que LUIZ pudesse receber e dar quitação, nem houve posterior ratificação de pagamento pelo verdadeiro credor; **(5)** é inadmissível que os honorários devidos aos autores fossem quitados por meio de depósitos feitos em favor de terceiro.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 657).

O ESPÓLIO DE PEDRO MENEZES DE QUEIROZ (ESPÓLIO) informou que FLÁVIO faleceu aos 19/7/2020 e que CYNTIA não poderia exercer a advocacia por ser tabeliã substituta do 18º Ofício de Notas da Capital do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 659/667).

Por meio da decisão de, e-STJ, fl. 665, este Relator determinou a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta dias) para possibilitar a regularização do feito pelo patrono de FLÁVIO, em virtude da sucessão decorrente da morte do agravante.

Por meio da petição de, e-STJ, fls. 669/670, o advogado postulou a extinção do feito em relação ao FLÁVIO e o prosseguimento do processo em nome de CYNTIA.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA37854567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2023 14:02:23
Código de Controle do Documento: 11c37415-26bd-4166-925d-96b022e192d4

VOTO

(1) Da morte do autor

Tendo em vista a ausência de regularização processual, extingo o processo sem resolução de mérito em face de FLÁVIO, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC.

(2) Da contradição

Em suas razões recursais, FLÁVIO e CYNTIA alegaram violação do art. 1.022 do CPC em virtude da contradição existente no acórdão, pois constou que o pagamento dos honorários seria efetuado por meio de conta bancária aberta em nome de terceiro para que FLÁVIO pudesse movimentá-la, e depois acolheu o argumento de que a quitação foi feita mediante emissão de cheque em favor de terceiro, que era apenas pai de CYNTIA, sem qualquer procuração.

Ao contrário do que afirmado nas razões do recurso especial, o Tribunal estadual não incorreu em contradição, pois relatou com precisão os argumentos lançados pelas partes, acatando a tese do ESPÓLIO, por entender que o réu apresentou "provas sólidas de suas alegações" (e-STJ, fl. 477).

Portanto, analisando o acervo probatório dos autos e fazendo um contraponto entre as alegações das partes, decidiu o Tribunal que o ESPÓLIO apresentou provas sólidas de seus argumentos, enquanto os autores nada comprovaram quanto ao valor dos honorários pactuados.

Não se pode olvidar que a contradição remediável por embargos de declaração é a interna ao julgado embargado, devida à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, e não aquela externa entre o julgado impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões judiciais.

A propósito, repetem-se os precedentes:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, CONFIRMANDO A DECISÃO DO RELATOR, SEQUER CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N.º 182/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

Documento eletrônico VDA37854567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2023 14:02:23
Código de Controle do Documento: 11c37415-26bd-4166-925d-96b022e192d4

[...]
2. "O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ" (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/03/2019, DJe 02/04/2019).
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 741.649/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 5/12/2019)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. [...]. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
3. O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ ou do STF.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 1.741.681/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 22/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC/1973. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. [...]. DECISÃO MANTIDA.
[...]
3. A contradição prevista no art. 535, I, do CPC/1973 é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado embargado, o que não se observa.
[...]
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 545.959/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 25/3/2019)

Não há como sustentar, portanto, contradição no aresto recorrido.

(3) Do arbitramento e do pagamento de honorários advocatícios contratuais

Em suas razões recursais, FLÁVIO e CYNTIA alegaram ainda que (1) não pode ser reconhecida a quitação do débito por meio de pagamento realizado em benefício de terceiro, que não possuía poderes outorgados pelos credores para essa finalidade; (2) não foi comprovado que o pagamento foi revertido em proveito dos credores ou que eles se beneficiaram.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que, enquanto o ESPÓLIO apresentou provas sólidas das suas alegações, FLÁVIO e CYNTIA nada comprovaram quanto ao valor dos honorários pactuados. Veja-se:

Os autores sequer mencionaram na inicial ter recebido alguma quantia

Documento eletrônico VDA37854567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2023 14:02:23
Código de Controle do Documento: 11c37415-26bd-4166-925d-96b022e192d4

> *pelo patrocínio na causa. Apesar de afirmarem que nenhum dos pagamentos comprovados pelo réu se encontra em seu nome, é bastante estranho que todos os pagamentos tenham sido efetuados em nome do Sr. Luiz Betoven Cabral Leme, pessoa que o autor apontou como testemunha pois 'teria acompanhado de perto o processo', pessoa esta que, ainda,é pai da segunda autora.*
> *Fica evidente que entre os autores e o Sr. Luiz Betoven Cabral existe uma relação de substancial proximidade, o que corrobora a tese formulada pelo réu no sentido de que o autor teria pedido para que os pagamentos fossem efetuados em nome do Sr. Luiz.*
> *Pelo que consta da planilha de pagamento juntada às fls. 205,o réu pagou o total de R$ 125.565,32 ao Sr. Luiz Betoven(R$ 120.000,00 do valor acordado e o restante a título de reembolso de despesas), sendo certo que no decorrer da demanda, o réu contratou novo patrono, que deu prosseguimento a feito.*
> *Destarte,conclui-seque o réu logrou êxito em se desincumbir do ônus contido no art. 373, II do Código de Processo Civil, comprovando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, não merecendo reforma a sentença de improcedência* (e-STJ, fls. 477/478).

Assim, rever as conclusões quanto ao pagamento dos honorários demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se novamente a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO. ACORDO. ABRANGÊNCIA. REEXAME FÁTICO. INDENIZAÇÃO. VERBA SUCUMBENCIAL. CONTRATO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE. AUSENTE.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.*
> *3. Rever a conclusão do acórdão estadual, de que no caso dos autos o acordo firmado entre as partes englobou a responsabilidade pelos honorários contratuais e sucumbenciais, encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. O reexame de questões decididas com base no contrato esbarra no óbice da Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *5. Na hipótese, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legal e regimental ante a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.*
> *6. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.*
> *7. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.741.162/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 7/5/2021)

Documento eletrônico VDA37854567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2023 14:02:23
Código de Controle do Documento: 11c37415-26bd-4166-925d-96b022e192d4

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO PROVIDO.

1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016 - Enunciado Administrativo n. 3 -, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 desta Corte).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte e da ausência de demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.508.400/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 18/5/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. PRECATÓRIO JUDICIAL. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFERINDO A RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONCLUSÃO, COM BASE NAS PROVAS E NOS FATOS DOS AUTOS, DE QUE NÃO HOUVE OFENSA A COISA JULGADA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, quanto a preclusão da reserva dos honorários advocatícios deferida em cessão de direitos creditórios, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 860.352/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 25/11/2016)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que conheceu do agravo para dar provimento ao apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37854567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2023 14:02:23
Código de Controle do Documento: 11c37415-26bd-4166-925d-96b022e192d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.161.641 / RJ

Número Registro: 2022/0204193-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00365197820148190001 01330173720178190001 1330173720178190001 202224504036 365197820148190001

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FLAVIO DE ANDRADE LEITE
AGRAVANTE	:	CYNTIA AMORIM LEME RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ARNON VELMOVITSKY - RJ045618
		ALEX VELMOVITSKY - RJ196701
		GLAUCIO MONTEIRO DE ARAUJO JUNIOR - RJ218655
AGRAVADO	:	PEDRO MENEZES DE QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LEIZE GONCALVES DE QUEIROZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA FORTES - RJ086471

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FLAVIO DE ANDRADE LEITE
AGRAVANTE	:	CYNTIA AMORIM LEME RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ARNON VELMOVITSKY - RJ045618
		ALEX VELMOVITSKY - RJ196701
		GLAUCIO MONTEIRO DE ARAUJO JUNIOR - RJ218655
AGRAVADO	:	PEDRO MENEZES DE QUEIROZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LEIZE GONCALVES DE QUEIROZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA FORTES - RJ086471

Documento eletrônico VDA38044553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:13:55
Código de Controle do Documento: 86634633-f961-4198-aca9-d6510a2eb9a7

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38044553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:13:55
Código de Controle do Documento: 86634633-f961-4198-aca9-d6510a2eb9a7